

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.466/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000208554-50
Impugnação: 40.010135547-94, 40.010135548-75 (Coob.)
Impugnante: Jomarca Industrial de Parafusos Ltda
IE: 001556983.00-49
Jomarca Kits Rodeiro Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
IE: 563169113.00-74
Proc. S. Passivo: Vinicius de Barros/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção do Sujeito Passivo (destinatário da mercadoria) no polo passivo da obrigação da tributária, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 32/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes no Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido por envio de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, à Contribuinte Jomarca Kits Rodeiro Indústria e Comércio Ltda, Coobrigada, localizada em Minas Gerais, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação conforme art. 56, inciso II § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. A multa isolada foi exigida no PTA nº 01.000208634-52.

Inconformadas, a Autuada, às fls. 199/211e a Coobrigada às fls. 229/244, apresentam, tempestivamente e, por procuradores regularmente constituídos, suas impugnações.

O Fisco manifesta-se às fls. 266/286, com inclusão de dados relativos às saídas das mercadorias pelo Coobrigado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimadas, a Coobrigada e a Autuada novamente manifestam-se às fls. 295/302 e 304/310, respectivamente.

O Fisco manifesta-se às fls. 315/319.

DECISÃO

Das Preliminares

As Impugnantes requerem a nulidade do Auto de Infração (AI) ao argumento de que a Autoridade Lançadora não é a competente para a prática do respectivo ato administrativo uma vez que alheia a da circunscrição da Autuada.

Porém, não lhes assiste razão.

O parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), autoriza, por portaria, a Superintendência da Receita Estadual (SRE) estabelecer que o Sujeito Passivo fique subordinado à circunscrição de outra Repartição que não a sua originalmente estabelecida:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

A portaria SRE 116 de 21/12/12, definiu, então, que a Jomarca Industrial de Parafusos Ltda poderia ser fiscalizada pela DF/Ipatinga:

**PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
(MG de 22/12/12)**

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, **RESOLVE:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet - <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

(...)

As Impugnantes requerem, também, que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Também não procedem as alegações, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e, encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas.

Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44.747/08, foram observados.

Rejeita-se, portanto, as arguições de nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto às demais nulidade arguidas, verifica-se que se confundem com a matéria meritória e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido por envio de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02 à Contribuinte Jomarca Kits Rodeiro Indústria e Comércio Ltda, Coobrigada, localizada em Minas Gerais.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a Autuada, remetente das mercadorias, por restar caracterizado, em relação ao ICMS/ST, ser o contribuinte substituto e, a Coobrigada, destinatária das mercadorias (contribuinte substituído), conforme art. 22, §18 da lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), conforme art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A previsão de aplicação da substituição tributária no caso em comento decorre da celebração do Protocolo ICMS nº 32/09, com os produtos previstos em seu Anexo Único, e que constam da planilha elaborada pelo Fisco, entre Minas Gerais e São Paulo onde está estabelecida a empresa autuada, que é o contribuinte substituto, conforme o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As Unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

A Autuada e a Coobrigada argumentam que não incide a substituição tributária na hipótese dos autos, porque a empresa mineira, destinatária, industrializa os produtos. Dessa forma, entende ser aplicável o disposto no inciso II da cláusula segunda do referido Protocolo, bem como no art. 18 do Anexo XV do RICMS/02.

Todavia, não lhes assiste razão.

A cláusula segunda, inciso II do Protocolo prescreve a não aplicação da obrigação de reter e recolher a substituição tributária para as operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização. No mesmo sentido a regra do art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Todavia, as determinações citadas não se adequam ao caso dos autos, haja vista que, comprovadamente, a empresa mineira não utiliza as mercadorias objeto do lançamento (arruelas, parafusos, chumbadores, chave de ferro e cantoneiras) como matéria-prima ou produto intermediário em seu processo produtivo.

Analisando as saídas efetuadas pela Coobrigada, percebe-se que são destinadas para a indústria moveleira, na forma de *kits*, quando as mercadorias são embaladas de acordo com a utilização na montagem de cada tipo de móvel. Os kits fornecidos aos clientes da empresa mineira não sofrem qualquer operação que modifique sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade.

Tomando como referência algumas notas fiscais de janeiro, desses clientes, nota-se que os *kits* são a quase totalidade das saídas, veja-se, por amostragem:

Ordem	Percentual	Qtd NF	Participante	CNPJ	IE	UF	Nome
1	21,6708	204	1726	05675309000103	5632377810093	MG	MOVELARIA RUFATO LTDA
2	13,2134	122	1508	38542932000139	6995388720095	MG	TCIL MOVEIS LTDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3	12,2015	132	1119	05690271000130	5632367450051	MG	LEIFIL MOVEIS LTDA
4	9,6911	47	26369	07161636000164	081312792	ES	JOMARCA KITS LINHARES IND COMERCIO LTDA
5	6,1726	81	1706	25721960000171	6996280760089	MG	IMOP IND DE MOVEIS PASCHOALINO
6	5,2473	62	45650	38542932000210	6995388720176	MG	TCIL MOVEIS LTDA
7	3,7632	17	37224	13669322000170	0017752670073	MG	NYNE MOVEIS LTDA - ME
8	3,3230	91	974	23332315000131	5635547150024	MG	CARIOCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
9	3,3121	31	25905	05188509000123	451098093112	SP	JOMARCA KITS MIRASSOL IND E COM LTDA
10	2,9462	165	5151	05684161000165	6992359840085	MG	PARMA MOVEIS LTDA
11	2,6133	72	28084	06252823000190	7203056650019	MG	CHF MOVEIS LTDA
12	2,3869	50	22406	66352576000126	6997733710062	MG	MOVEIS COSTA E TEIXEIRA LTDA ME
13	2,3192	56	11230	06375971000100	6992961560095	MG	MAVAULAR MOVEIS LTDA
14	2,1634	16	406	71038871000142	5638392240028	MG	KAIKI MOVEIS IND. E COM. LTDA
15	1,3648	19	39447	12196046000107	0016255560058	MG	SOMA MOVEIS LTDA
16	1,3119	62	5207	03940753000175	5630958930037	MG	FREDLAR INDUSTRIAL LTDA
17	1,1916	6	405	68552405000176	5638280960070	MG	LANES MOVEIS IND. COM. LTDA - EPP
18	1,0619	15	33832	05943019000195	6992611990007	MG	CARLA DE SOUZA RIBEIRO E CIA LTDA
19	0,6004	13	382	08258975000126	0010156000091	MG	UAI MOVEIS LTDA ME

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As respostas da SUTRI/SEF às Consultas de Contribuinte n^{os} 100/08, 175/08 e 168/13 esclarecem sobre a comercialização de *kits*:

“(…) Para se definir se a mercadoria pode ser enquadrada como um produto novo ou unidade autônoma, bem como se a montagem e beneficiamento nela efetuados enquadram-se no conceito de industrialização previsto no inciso II do art. 222 do RICMS/02, é necessário que apresente finalidade e características distintas daquelas atribuídas aos itens que a compõe. (…) Caso a mercadoria comercializada pela Consulente não possa ser caracterizada como um produto novo, mas sim como um conjunto de itens, com características específicas, que não se modificam quando esses são agrupados, tais itens deverão ser individualmente indicados na nota fiscal, aplicando-se o tratamento tributário previsto para cada um deles. (…).”

Portanto, como as arruelas, parafusos, cantoneiras, chumbadores e chaves de ferro continuam com as mesmas finalidades que possuíam antes das montagens dos *kits*, devem ter o ICMS/ST retido e recolhido pelo remetente conforme preceitua o Protocolo n^o 32/09.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que, em relação às mercadorias constantes deste Auto de Infração, não se pode considerar a Coobrigada destinatária industrial uma vez que as mercadorias em questão não foram empregadas em processo de industrialização.

Em relação à solicitação para serem compensados os recolhimentos efetuados pela remetente e pela destinatária das mercadorias, é citado o Acórdão n^o 19.620/10/1^a sob a alegação que é de rigor tal procedimento. Tal acórdão diz respeito a fato diverso do ora analisado.

Correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 22, § 18 da Lei n^o 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Lei n^o 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

ml